



PARECER JURÍDICO Nº 148/2025

PARECER JURÍDICO ACERCA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2025 SRP - PMS QUE DISPÕE SOBRE O REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SOFTWARE INTEGRADO DE GESTÃO PÚBLICA.

I- RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pelo Setor de Licitações para Procuradoria Jurídica a fim de se proceder à análise de legalidade, formalidade e adequação do processo licitatório nº 03/2025 SRP - PMS do Pregão Eletrônico pelo sistema de Registro de Preço visando a futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Locação de Software integrado de Gestão Pública, destinado a atender às demandas da Administração Pública Municipal de Siriri/Se.

É o relatório, passa-se à análise e conclusão.

II – ANÁLISE JURÍDICA

II.1 - DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO

O presente processo licitatório se realiza na modalidade de Pregão Eletrônico, pelo sistema de registro de preços, que é conceituado pela Lei 14.133/2021 em seu artigo 6º, XLI e XLV:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

[...]

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

[...]



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRIRI

000380

Da mesma legislação, do artigo 29, extrai-se que a modalidade de pregão seguirá o rito procedimental do artigo 17.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho em seu Comentários à Nova Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021 (2021, p.440), ensina que:

“o pregão é adequado para contratação de compras e serviços (inclusive de engenharia, quando o objeto for comum)”.

A possibilidade da utilização do sistema de registro de preços está prevista na nova Lei das Licitações em seus artigos 78, IV e 82 e seguintes.

Vale também destacar que o parágrafo único do artigo 29 da Nova Lei de Licitações traz a exceção da utilização da modalidade pregão: “O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei”, não sendo compatível com o objeto do processo em análise, visto este se tratar de compra de produtos.

No presente Processo Licitatório, a modalidade de pregão é aplicável haja vista se tratar de **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SOFTWARE INTEGRADO DE GESTÃO PÚBLICA, DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES ESTABELECIDAS**, de acordo com o Termo de Referência e com os quantitativos estimados, durante o prazo de validade da Ata de Registro. Obedecendo, assim, o que ordena a Lei 14.133/2021.

II.II - DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

O presente Processo Licitatório prevê em seu Edital o critério de julgamento pelo **MENOR PREÇO POR ITEM**, porquanto a empresa contratada deva ofertar os produtos de acordo com a identificação de cada item previsto no Termo de Referência, obedecendo ao artigo 33, I da Nova Lei.

Nesse critério deve-se considerar o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação, na estrita observância do artigo 34 da Lei n. 14.133/2021.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho ensina:

A licitação sempre visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível. Esse fator (menos custo possível) é ponto comum nas licitações de menor preço, de maior desconto e de técnica e preço. As exigências quanto à qualidade, prazo e outras, podem variar caso a caso. Porém, isso não ocorrerá no tocante ao preço. A Administração Pública tem o dever de buscar o menor desembolso de recursos, a fazer-se nas melhores condições possíveis. Qualquer outra solução ofenderia aos princípios mais basilares da gestão da coisa pública. (Comentários à Lei de



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRIRI

000381

Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 473).

Como a modalidade da licitação é a de pregão eletrônico, o critério selecionado está de acordo com a norma regente.

Verifica-se ainda que o Edital segue a tabela de preços praticada no mercado, conforme consulta realizada, a qual deverá ser observada durante o processo licitatório, a teor do artigo 82, V da Lei 14.133/2021.

No mais, deverão os interessados observar os prazos para a apresentação de propostas e os lances previstos no Edital e no artigo 55 da Lei.

Observa-se, ainda, que processo em análise faz referência a prerrogativa estabelecida pelo artigo 4º da Lei 14.133/2021, advinda da Lei Complementar 123/2006 em seus artigos 42 a 49.

Trata-se da priorização de contratação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte locais e regionais, com vistas ao desenvolvimento socioeconômico local.

Ademais, o Edital recebe tal regulamento e estabelece de forma adequada todo regimento para aplicação da priorização em questão. Não havendo que se falar, portanto em direcionamento ou desrespeito aos princípios licitatórios.

III – CONCLUSÃO

Diante da análise das disposições legais, concluir-se pelo **DEFERIMENTO** do processo licitatório proposto, estando em conformidade com a legislação vigente, em especial com as exigências da Lei nº 14.133/2021, do Decreto Federal nº 11.462/2022, da Lei Complementar nº 123/2006, e do Decreto Municipal nº 41/2023.

Siriri/SE, 26 de junho de 2025.

Antônio Ítalo Lima da Silva
Procurador Geral do Município
Siriri/SE - Decreto nº 007/2025

ANTÔNIO ÍTALO LIMA DA SILVA
Procurador-Geral do Município de Siriri